

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II**

**LIANE FRANCISCA HÜNING PAZINATO**

**EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA**

**JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFMS - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito administrativo e gestão pública II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Emerson Affonso da Costa Moura; José Sérgio da Silva Cristóvam; Liane Francisca Hüning Pazinato. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-190-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II**

---

#### **Apresentação**

#### **APRESENTAÇÃO**

Com alegria que chegamos ao VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito com o tema Direito, Governança e Políticas de Inclusão reunindo os trabalhos científicos desenvolvidas por docentes e discentes e egressos da pós-graduação brasileira, inclusive, na intersecção necessária com os jovens pesquisadores graduação.

No grupo de trabalho “Direito Administrativo e Gestão Pública II” as pesquisas se situam nas fronteiras da transformação da Administração Pública na busca por uma construção de um Direito Administrativo contemporâneo marcado pela consensualidade, voltado à necessária articulação com as políticas públicas e na releitura de categorias tradicionais como as empresas administrativas, o poder sancionatório, a prescrição administrativa, o agentes públicos, a regulação das entidades profissionais dentre outros.

Os autores Fabiola Marques Monteiro, Marco Tulio Frutuoso Xavier, Paulo Luiz Magalhães no trabalho “A Administração Pública Consensual no Século XXI: Instrumentos, Aplicações e Desafios” apontam os instrumentos de negociações regulatórias e o papel das agências reguladoras, mediação e arbitragem em conflitos públicos e participação social e consultas públicas na ampliação da consensualidade nas relações com os administrados.

No texto “Acordos de não persecução civil: desafios hermenêuticos e a flexibilização procedimental da Administração Pública” os autores Fabiola Modena Carlos e Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira discutem o papel da flexibilização procedimental dos acordos de não persecução civil (ANPCs) e as formas de garantia da transparência e uniformidade necessárias para garantir a segurança jurídica, inclusive, na utilização deste instrumento em caso de improbidade administrativa.

O autor Mateus Rodarte de Carvalho na pesquisa “Desafios éticos e práticos da implementação de algoritmos na execução orçamentária da Administração Pública” propõe discutir a integração técnica dessas soluções, mas também nas implicações éticas em questões como viés, privacidade e accountability da utilização das tecnologias avançadas na gestão dos recursos públicos propondo uso ético e responsável.

Na pesquisa “Controle social: como a ineficácia dos serviços públicos provoca o desinteresse político dos cidadãos” as autoras Janaína Rigo Santin e Júlia Martins Kloeckner aborda a construção histórica e as questões sociais vinculadas ao controle social, explorando suas implicações na dinâmica democrática examinando os impactos concretos da ineficiência dos serviços públicos e como falhas na gestão estatal reforçam desigualdades e limitam o exercício da cidadania.

As autoras Emília Paranhos Santos Marcelino, Anna Lívia Alves Ferreira e Cecilia Paranhos S. Marcelino no texto “Crise de transparência na gestão pública: o direito como instrumento de fiscalização e responsabilização” a partir da distinção entre transparência ativa e passiva aponta o papel ativo do ordenamento jurídico para monitorar a aplicação das leis, combater as práticas burocráticas que dificultam o acesso às informações e promover a mudança cultural necessária dentro das instituições públicas.

Na pesquisa “Gestão participativa e o cidadão como eixo fundamental no controle social: de que forma os conselhos municipais de segurança pública podem contribuir na elaboração de políticas públicas de segurança?” dos autores José Sérgio Saraiva, Ana Laura Ferreira Teixeira, Cristiane Roberta Torres Giovanella analisam o papel de tais conselhos nas ações governamentais como instâncias de participação popular, diagnóstico comunitário e instrumento de fiscalização.

Os autores Adriana Pereira Machado Porto, Fabio da Silva Porto e Nilson da Rocha Filho no trabalho “A Cibertransparência como catalisador para a otimização da publicidade e da eficiência na governança municipal: o sucesso do município de Santa Maria-RS” abordam como a cibertransparência tem o potencial de transformar a governança local, promovendo maior responsabilização dos gestores públicos e otimizando a participação da sociedade civil no acompanhamento das ações governamentais.

O texto “Informação e transparência na gestão pública e política pública de resíduos sólidos do Governo de Minas Gerais durante e sobre a pandemia de COVID-19 (2020-2023) dos autores Fernanda Henrique Cupertino Alcântara, Gabriel Amarinho Saraiva e Rosana Ribeiro Felisberto problematiza se o governo de Romeu Zema (2019-2022 e 2023-2026) atuou conforme a Lei Federal 131/2009 (Lei da Transparência) no que tange ao Plano Minas Consciente e de que modo este impactou a Política Pública de Resíduos Sólidos e na atividade de Empreendimentos Econômicos Solidários (EESs).

Os autores José Sérgio Saraiva, Carlos Eduardo Barbosa Teixeira e Cristiane Roberta Torres Giovanella no trabalho “O impacto dos personagens políticos e jurídicos no poder local: das

relações centrais à participação” analisa a atuação dos sujeitos que constroem a paisagem institucional e a experiência democrática dentro das comunidades locais e, portanto, as políticas públicas.

O trabalho “A empresa pública municipal de tanguá: ferramenta de fomento?” do autor Claucir Conceição Costa visa discutir as reais potencialidades e limitações da Companhia de Desenvolvimento Econômico e Sustentabilidade de Tanguá responsável por criar e gerir distritos industriais e uma zona especial de negócios no território da cidade a fim de oportunizar condições para que empresas possam interessar-se em instalarem se no município como instrumento de fomento ao desenvolvimento local.

O autor Assuero Rodrigues Neto apresenta o texto “Empresas estatais e o desenvolvimento sustentável na agenda 2030 da ONU um diálogo necessário” que verifica o papel dessas pessoas administrativas privadas para efetivação dos ODS, investigando sua natureza jurídica e suas finalidades legais, no Direito Internacional dos Direitos Humanos para compreensão dos aspectos jurídicos da Agenda e, por fim, a confluência entre os fins perseguidos pelas metas-programa estudados e o papel das empresas públicas para sua consecução.

A pesquisa “Da regulação à prática: a gestão eficiente dos resíduos sólidos e dos recursos hídricos sob a perspectiva jurídica” do autor Oziel Mendes De Paiva Júnior aponta as dificuldades na gestão ambiental como as lacunas legislativas e fragmentação normativa, bem como, a existência de soluções inovadoras, inclusive, tecnológicas e econômicas para uma gestão sustentável dos recursos hídricos.

Os autores “Inclusões e remoções perante as mudanças da lei de licitações e contratos administrativos” dos autores Danielle Cristina Da Mota De Moraes Rezende e Albert Lino Leão identificando as reformas produzidas pela Lei n.º 14.133/2021 e problematizando se as mudanças contribuem para os resultados esperados de modernização e transparência das seleções e contratações públicas.

O texto “Prescrição no Âmbito do Tribunal de Contas da União” do autor Mario Marrathma Lopes de Oliveira discute prazo da corte para o processamento da ação punitiva à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do prazo da regra quinquenal com base na Lei n.º 9.873/1999 e, ainda, da edição da Resolução n.º 344/2022 que regulamenta hipóteses interruptivas que se reiniciam.

Os autores Luciano Rosa Vicente e Rodrigo Bento De Andrade no estudo “O Enriquecimento ilícito dos servidores públicos no Brasil: controvérsias e dificuldades na apuração” buscou

determinar como as Administrações Públicas brasileiras tratam a referida irregularidade funcional e qual o nível de uniformidade entre elas, com recorte na União e em seis Estados brasileiros.

A pesquisa “O valimento de cargo na Administração Pública da União” de Luciano Rosa Vicente, Tatiana Maria Guskow e Rodrigo Bento De Andrade buscou identificar de forma comparada – através da verificação em oito Estados brasileiro – a interpretação pela Administração Pública da União em sua prática disciplinar e a definição da sanção aplicada com suas respectivas análises críticas. (pouca doutrina e debate jurídico)

Os autores Matheus da Rocha Bergmann e Mártin Perius Haeberlin no texto “Regulamentação e fiscalização da atividade dos profissionais de educação física e a improbabilidade da comunicação entre os sistemas político, jurídico e da saúde” pretende verificar no diálogo entre esses sistemas na sociedade, quanto à aceitação da proibição de condutas irregulares pelos profissionais de educação física e prestadores de serviço na área, mas também a falta de compreensão da sociedade beneficiada pela fiscalização em face da má prestação de serviços.

Nos brindam os autores com novas fronteiras de pesquisas em Direito Administrativo, que coadunam com a dinâmica que a disciplina demanda para atender as transformações do mundo contemporâneo, as relações entre o Estado e a sociedade, bem como, as reformas legislativas e mutações do Direito.

Inverno de 2025

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura (UNIRIO)

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam (UFSC)

Profa. Dra. Liane Francisca Hüning Pazinato (FURG)

**O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO BRASIL:  
CONTROVÉRSIAS E DIFICULDADES NA APURAÇÃO**

**ILLCIT ENRICHMENT OF CIVIL SERVANTS IN BRAZIL: CONTROVERSIES  
AND DIFFICULTIES IN INVESTIGATION**

**Luciano Rosa Vicente <sup>1</sup>**  
**Rodrigo Bento De Andrade <sup>2</sup>**

**Resumo**

Este estudo tratou do enriquecimento ilícito dos servidores públicos civis brasileiros, caracterizado pela variação patrimonial desproporcional, que se amolda à infração administrativa disciplinar[ de improbidade administrativa. Teve como objetivo descobrir como as Administrações Públicas brasileiras tratam a referida irregularidade funcional e qual o nível de uniformidade entre elas, com recorte na União e em seis Estados brasileiros. A pesquisa foi bibliográfica e exploratória, com técnica de documentação indireta, justificando-se porque o enriquecimento ilícito de servidores públicos é infração gravíssima, de difícil apuração, que agride o Estado e revolta a sociedade, por isso precisa ser combatido com normas adequadas e procedimentos eficientes. Concluiu-se que na União há uma controvérsia sobre a apuração desse tipo de enriquecimento ilícito, que depois de pacificada na jurisprudência do STJ e do STF voltou à cena com a publicação da nova Lei de Improbidade Administrativa, em 2021. A discussão orbita a (des)necessidade de comprovar não apenas o enriquecimento sem causa do servidor, mas também a infração dolosa específica que o gerou. Concluiu-se, também, que as referidas discussões sobre a (des) necessidade de demonstrar o nexo causal entre o enriquecimento ilícito e a infração que lhe deu causa ainda não chegaram nos seis Estados estudados. Concluiu-se, por fim, que a uniformidade entre os entes pesquisados no enfrentamento dessa infração é muito baixa, e que nos poucos pontos uniformes é um alinhamento que desfavorece o combate à corrupção dos servidores.

**Palavras-chave:** Enriquecimento ilícito dos servidores públicos civis brasileiros, Variação patrimonial desproporcional, Improbidade administrativa, Controvérsias e dificuldades na apuração, Uniformidade muito baixa entre os entes federados

**Abstract/Resumen/Résumé**

This study addressed the illicit enrichment of Brazilian civil servants, characterized by disproportionate wealth variation, which is consistent with the disciplinary administrative

---

<sup>1</sup> Pós-doutorado em andamento no Centro Universitário de Brasília (Ceub); doutorado e mestrado em Direito pela mesma instituição. Graduação em Direito e Ciências Contábeis.

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (Ceub). Graduado em Ciências da Computação. Auditor Federal de Controle Externo, no Tribunal de Contas da União (TCU)

infraction of administrative misconduct. Its objective was to discover how Brazilian Public Administrations deal with this functional irregularity and the level of uniformity among them, focusing on the Union and six Brazilian States. The research was bibliographical and exploratory, using indirect documentation techniques, and is justified because the illicit enrichment of civil servants is a very serious infraction, difficult to investigate, which attacks the State and outrages society, and therefore needs to be combated with appropriate standards and efficient procedures. It was concluded that there is a controversy in the Union regarding the investigation of this type of illicit enrichment, which, after being settled in the case law of the STJ and STF, returned to the scene with the publication of the new Law on Administrative Misconduct in 2021. The discussion revolves around the (un)need to prove not only the unjust enrichment of the civil servant, but also the specific intentional infraction that generated it. It was also concluded that the aforementioned discussions regarding the (un) need to demonstrate the causal link between the illicit enrichment and the infraction that caused it have not yet reached the six States studied. Finally, it was concluded that the uniformity among the entities studied in dealing with this infraction is very low, and that in the few uniform points, it is an alignment that disfavors the fight against corruption among civil servants.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Illicit enrichment of brazilian civil servants, Disproportionate wealth variation, Administrative impropriety, Controversies and difficulties in investigation, Very low uniformity among federated entities

## Introdução

Um servidor da Receita Federal do Brasil (RFB) vivia no Leblon-RJ, numa cobertura com vista para o mar; circulava em belos automóveis, viajava com frequência ao exterior e só se vestia com roupas das melhores grifes. Seus luxos chamaram a atenção e alguém o denunciou à Ouvidoria da RFB, informando que os bens ostentados eram produto de corrupção.

A Ouvidoria encaminhou a denúncia à Corregedoria da RFB (Coger-RFB), que iniciou uma investigação na evolução patrimonial do servidor. Identificarem-se indícios de variação patrimonial desproporcional (VPD) aos seus rendimentos e como ele não comprovou a origem dos recursos instaurou-se um processo administrativo disciplinar (PAD) para apurar os fatos.

Concluída a instrução do inquérito, a comissão entendeu que o servidor enriqueceu ilícitamente, pois teve VPD significativa em três anos consecutivos, por isso enquadrou a infração disciplinar e o indiciou por improbidade administrativa, prevista no art. 132, IV, da Lei nº 8.112/1990, com a definição dada pelo art. 9º, VII, da Lei nº 8.429/1992 (LIA), atualizada pela Lei nº 14.230/2021 (nova LIA). Inconformado, o servidor apresentou a sua defesa escrita.

Na referida peça, alegou que a nova LIA exige que se comprove não apenas a VPD, como fez a comissão no PAD, mas também a infração específica que gerou o enriquecimento ilícito, ou seja, o ato corrupto que turbinou o patrimônio indevido. A CI não aceitou os argumentos e propôs a demissão do servidor, que o ministro da Fazenda acatou e aplicou.

Já uma servidora do Amazonas teve mais sorte, porque foi denunciada pelo mesmo motivo, mas a Corregedoria não tinha como enquadrar a infração, pois o Estatuto Amazonense (Lei nº 1.762/86) não prevê a improbidade administrativa. Restou tentar descobrir a infração dolosa que causou o enriquecimento indevido. Como não conseguiu, o PAD foi arquivado.

Nesses casos reais, os servidores praticaram a mesma conduta gravíssima, punível com demissão, mas apenas o federal foi penalizado na esfera administrativa. O tratamento diferente a servidores públicos em igual situação *motivou* este estudo, que teve como *objetivo* descobrir como as Administrações Públicas brasileiras tratam a improbidade administrativa caracterizada pelo enriquecimento ilícito derivado de VPD e qual o nível de uniformidade entre elas.

Perseguiu-se o referido objetivo numa pesquisa *bibliográfica* na normatização, na doutrina e na jurisprudência, com técnica de documentação indireta, e *exploratória* nos órgãos correccionais disciplinares envolvidos, consultando nos seus sítios eletrônicos, via Fala.BR e por e-mail. Diante da dificuldade de estudar todas as Administrações Públicas do país, o recorte foi na da União e dos Estados com Estatutos dos servidores civis anteriores à Constituição de 1988 e sem alterações significativas na parte disciplinar posteriormente: MG, PE, CE, RJ, SE e AM.

Elegeram-se esses Estados por seus Estatutos serem anteriores à Constituição Cidadã, quando não existia sequer a garantia de contraditório nos PAD's. A *hipótese* principal era de pouca uniformidade entre os entes, com alguns sequer investigando o enriquecimento ilícito decorrente de VPD dos servidores, por ausência de normatização e de recursos para fazê-lo.

O estudo se *justificou*, porque o enriquecimento ilícito de servidores públicos é infração gravíssima, de difícil apuração, que agride o Estado e revolta a sociedade, por isso precisa ser combatido com normas adequadas e procedimentos eficientes. Iniciou-se estudando a mira correcional disciplinar da União na corrupção<sup>1</sup>.

### **1. A mira correcional disciplinar da União na corrupção**

O primeiro corrupto do Brasil foi Martim Afonso de Souza, donatário da capitania de São Vicente, primeira cidade brasileira, fundada em 1532 (BUENO, 2023). Sobre aqueles tempos, o padre Antônio Vieira dizia, citado por Ayres Britto ao condenar João Paulo Cunha no “Mensalão”: “Os governadores-gerais chegam pobres às Índias ricas e retornam ricos das Índias pobres” (STF, Ação Penal nº 470, 2013).

Desde então, houve uma sucessão de escândalos no Brasil, onde se tolera a corrupção e os cidadãos apenas aguardam qual será o próximo caso nos noticiários (FILGUEIRAS, 2009, p. 386). Noutro giro, na esfera administrativa disciplinar, enquanto até 1988 o contraditório e a ampla defesa nos PADs eram precários (TEIXEIRA, 2023, p. 695), hoje há um Sistema Correcional da União (SisCor) bem estruturado, coordenado pela CGU, que se preocupa com resultados e com o respeito aos direitos fundamentais dos servidores acusados.

Essa estruturação da CGU ocorreu no esforço brasileiro de enfrentar a corrupção na União, que resultou na aplicação de 20.257 penas expulsivas de servidores e empregados públicos entre 2003 e 26/7/2024<sup>2</sup>. Nesse expurgo, 7.987 eram servidores (39%), dos quais 4.749 foram expulsos por praticarem atos ligados à corrupção (59%)<sup>3</sup>.

Como a CGU concentra os dados de todo o SisCor, solicitou-se (via Fala.BR) que informasse quantas expulsões por corrupção relacionavam-se ao enriquecimento ilícito por VPD, mas o órgão respondeu que não tem essa informação. Diante do insucesso com a CGU,

---

<sup>1</sup> Para simplificar a redação, ao longo do texto se usará “União” como sinônimo de Administração Pública da União.

<sup>2</sup> Esses dados estão disponíveis no “Painel Correição em Dados” da CGU, no seguinte endereço eletrônico: <<http://paineis.cgu.gov.br/corregedorias/index.htm>>; caixa “iniciar”; aba “agentes públicos” e “sanções”. Como o painel é atualizado diariamente, os dados variam de acordo com o dia da consulta, que nesta investigação ocorreu em 26/7/2024.

<sup>3</sup> No caso dos servidores públicos federais, consideram-se atos ligados à corrupção os enquadrados nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.112/90: art. 117, IX; XII; XIII; e XVI; e art. 132, IV; X; e XI.

pediu-se à Coger-RFB, que por ser um órgão com acesso às informações fiscais dos seus servidores investe na apuração da referida infração disciplinar.

A Coger-RFB respondeu que entre os anos de 2019 e 2022 expulsaram-se 167 servidores, sendo 46 (27,5%) por enriquecimento ilícito caracterizado por VPD, enquadrado como improbidade administrativa. Isso significa que parte considerável das expulsões na RFB decorrem da infração aqui investigada, confirmando que o tema é relevante para o SisCor, embora não se possa afirmar que as demais corregedorias da União tenham proporção similar.

As referidas expulsões por enriquecimento ilícito caracterizado por VPD foram possíveis porque a Constituição de 1988 previu, no seu art. 37, § 4º, que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma prevista em lei.

A lei mencionada nasceu em 1992, batizada Lei de Improbidade Administrativa (LIA), que no seu art. 9º previu os atos ímprobos que importam enriquecimento ilícito, entre eles o estacionado no inciso VII, que aqui interessa: “adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público”. Na esfera administrativa, esse dispositivo deu fôlego a duas interpretações, estudadas a seguir.

## **2. A controvérsia sobre o enriquecimento ilícito decorrente de VPD na União**

Conforme demonstrado no subtítulo anterior, a União, plasmada no seu SisCor, dirigido pela CGU, concentra seus esforços correccionais disciplinares no combate à corrupção. A primeira inspiração vem da cabeça do art. 37 da Constituição de 1988 e do seu § 4º, que tratam da moralidade na Administração Pública e da severa punição aos atos de improbidade.

O Brasil deu mostra desse esforço inclusive no plano internacional, quando aderiu à Convenção Interamericana contra a Corrupção (1996) e à Convenção da ONU contra a Corrupção (2003), promulgadas aqui, respectivamente, no corpo do Decreto nº 4.410/2002 e do Decreto nº 5.687/2006. Ambas as convenções tratam do tema geral deste estudo, que é o enriquecimento ilícito dos agentes públicos.

O esforço normativo brasileiro para enfrentar a corrupção e a improbidade administrativa não se limitou ao Governo Federal, aderindo àquelas Convenções e positivando-as nos dois Decretos mencionados, pois o Legislativo também publicou normas importantes para a assepsia do serviço público desde a Carta Cidadã, começando pela LIA em 1992.

Depois vieram a Lei nº 8.666/93 (licitações), a Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro), a Lei Complementar (LC) nº 101/2000 (responsabilidade fiscal), a Lei nº 10.683/2003 (criação

da CGU); a LC nº 131/2009 (transparência), a LC nº 135/2010 (ficha limpa), a Lei nº 12.527/2011 (acesso à informação), a Lei nº 12.683/2012 (lavagem de dinheiro), a Lei nº 12.813/2013 (conflitos de interesses), a Lei nº 12.846/2013 (anticorrupção), a Lei nº 12.850/2013 (organizações criminosas) e a Lei nº 13.303/2016 (estatais).

Toda essa legislação em alguma medida ataca a corrupção, e a que mais se aplica neste estudo é a LIA, especificamente o art. 9º, VII, que trata dos atos de improbidade administrativa que causam enriquecimento ilícito (caput) decorrente de VPD (inciso VII). Inicialmente se analisará a versão original, de 1992, que na sua gênese já gerou controvérsia interpretativa.

Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida *em razão do exercício de cargo*, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...] VII. Adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público”. (Grifou-se)

A controvérsia que os dispositivos geraram na esfera administrativa derivou das expressões “em razão do exercício do cargo” (cabeça) e “no exercício de mandato, cargo” [...] (inciso VII), que poderiam significar “em razão de infração praticada no exercício do cargo”, que necessitaria ser comprovada com a VPD. Por outro lado, poderia significar apenas “durante o exercício do cargo”, sem liame com outra infração disciplinar, bastando comprovar a VPD.

Uma corrente defendia a primeira hipótese, da necessidade de comprovar a VPD e a respectiva infração disciplinar que a irrigou, ou seja, o inchaço patrimonial deveria decorrer de ilícito funcional e a Administração deveria comprovar ambos no PAD. Pensavam assim Rosa e Fazzio Júnior (1998, p. 71), Prado (2001, p. 87), Sarmiento (2002, p. 78), Dal Pozzo (2003, p. 94), Capez (2015, p. 314), Pazzaglini Filho (2018, p. 67-68), Neves e Oliveira (2019, p. 81).

A segunda corrente seguia noutro fluxo, defendendo que bastava a Administração comprovar a VPD, sem vinculação à infração disciplinar que lhe deu causa, e se o servidor não conseguisse demonstrar que a hipertrofia patrimonial vinha de suplementação sadia configurava-se o enriquecimento ilícito e aplicava-se a expulsão. Nesse rumo iam Guasque (1995, p. 359), Freitas (1996, p. 65), Osório (1997, p. 124-125), Meirelles (2001, p. 469), Garcia e Alves (2008, p. 325-326), Salge (2008, p. 239-240) e Martins Júnior (2009, p. 195-198).

No embate de ideias que ocorreu a partir da publicação da LIA (1992), prevaleceu o entendimento dessa segunda corrente, que o STJ abraçou decidindo que a Administração é competente para aplicar a demissão por ato de improbidade (Súmula nº 651)<sup>4</sup>, sendo

---

<sup>4</sup> STJ, Súmula 651. Compete à autoridade administrativa aplicar a servidor público a pena de demissão em razão da prática de improbidade administrativa, independentemente de prévia condenação, por autoridade judiciária, à perda da função pública.

desnecessário demonstrar o liame entre a VPD e a infração disciplinar, com o ônus de provar a legalidade da VPD cabendo ao acusado, conforme os MS nºs 12.536/DF (2008), 18.460/DF (2013), 12.660/DF (2014), 19.782/DF (2015), 21.084/DF (2016), 20.765/DF (2017), 14.586/DF (2018) e 21.708/DF (2019).

Depois que o tema serenou nos termos dos Acórdãos citados, a União aplicou muitas expulsões por VPD, enquadrando os fatos apenas na improbidade administrativa prevista no art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90, com a definição do art. 9º, VII, da LIA, sem vincular à outra infração específica. As primeiras expulsões com esse feitio ocorreram no caso chamado “Propinoduto”, que eclodiu em 2003, quando se descobriu um esquema criminoso de auditores das Receitas Federal e Fluminense que cobravam propinas de empresários (AGU, 2024).

Ocorre que o mundo está em constante movimento, a começar pelo seu giro a 1.700 km/h ao redor do próprio eixo e, aproximadamente, 107.000 km/h ao redor do Sol (MARTINS, 1994, p. 196). Nesse ritmo, em 2021 o Congresso Nacional alterou a LIA e incluiu no *caput* do art. 9º que o enriquecimento ilícito tem que decorrer de ato doloso, enquanto no seu inciso VII acrescentou que a VPD tem que verter do exercício do cargo, mandato, função, emprego [...]. Essas novas disposições deram outros contornos à matéria, que serão estudados a seguir.

### 3. O enriquecimento ilícito na nova LIA e a posição da União

No subtítulo anterior, estudou-se a controvérsia que agitou a LIA até a sua pacificação no STJ, mas desde a publicação da Lei nº 14.230/2021 (nova LIA) o debate recuperou o fôlego com a redação do repaginado art. 9º, VII. Para facilitar a compreensão, se colocarão os dispositivos alterados de parelha na tabela abaixo:

Lei nº 8.429/92 (LIA)	Lei nº 14.230/21 (nova LIA)
Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:	Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, <i>mediante a prática de ato doloso</i> , qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Grifou-se)
VII. Adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;	VII. Adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, <i>e em razão deles</i> , bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no <i>caput</i> deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução. (Grifou-se)

A comparação entre os dispositivos antigos e os novos permite constatar que o novo *caput* do art. 9º não trouxe alteração significativa ao agregar a expressão “mediante a prática de

ato doloso”, pois na esfera administrativa disciplinar federal já se entendia dessa forma, uma vez que é impossível enriquecer ilícitamente sem ânimo malicioso.

A alteração novidadeira e significativa veio no inciso VII, ao incluir-se a expressão “e em razão deles”, ou seja, o enriquecimento ilícito por VPD deve decorrer do exercício do cargo, função etc. Isso pareceu significar que a partir da nova LIA seria necessário demonstrar o liame entre o enriquecimento ilícito por VPD e a infração disciplinar que lhe deu causa.

Assim, o repaginado inciso VII se afinaria com a sinfonia daquela primeira corrente quando da discussão original sobre esse tema, benéfica aos acusados. Essa nova partitura parece vedar que a Administração Pública siga expulsando servidores por VPD sem amarrá-la a alguma infração disciplinar, por isso Teixeira (2023, p. 2097, 2102 e 2207) lamentou a nova LIA, reputando-a um forte golpe no combate à corrupção no Brasil.

Na dúvida sobre como proceder diante da remodelação legislativa, a Corregedoria-Geral do Banco Central consultou a CGU, que na sua Nota Técnica nº 486/2022/CGUNE/CRG (2022) concluiu que nada mudou na interpretação do referido dispositivo. Para escorar essa conclusão, a CGU citou decisões do STJ, mas todas anteriores ao novo dispositivo, não sendo boas referências para balizar a controvérsia reinaugurada, ainda não pacificada na Corte.

Na discussão do tema, o primeiro aspecto que precisava ser esclarecido era se a nova LIA alcançava os casos passados, uma vez que é norma sancionadora mais benéfica aos acusados, por isso alguns servidores já demitidos recorreram ao Judiciário para rever as suas demissões. O STF agiu rápido e em 18/8/2022 julgou o ARE nº 843.989/PR, no qual decidiu que a LIA está no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, e não do Direito Penal. Por isso, mesmo sendo mais benéfica aos acusados ela não retroage como ocorre na esfera criminal.

Naquela assentada, o STF não discutiu o enriquecimento ilícito por VPD, pois trata-se de interpretação de dispositivo legal que em regra estaciona no STJ, portanto a controvérsia persistirá até que essa Corte volte a pacificá-la. Até lá, a União seguirá aquela orientação da CGU na Nota Técnica nº 486/2022, ou seja, que a nova LIA não mudou o tema.

Discorda-se dos argumentos da CGU na Nota Técnica nº 486/2022, porque no tocante ao enriquecimento ilícito por VPD, o novo inciso VII do art. 9º da LIA claramente mudou as regras desse enquadramento. Tanto é assim, que a Procuradoria-Geral da República (PGR) emitiu a Nota Técnica nº 1/2021 - 5º CCR (2021), tratando das alterações na LIA, e no item 28 defendeu que o seu art. 9º, VII, não se aplica aos fatos anteriores a sua vigência:

Item 28. A nova descrição típica do enriquecimento ilícito por aquisição de patrimônio incompatível, no que se refere à demonstração da origem do patrimônio com atuação funcional específica, ora inferida no artigo 9º, inciso VII, não se aplica a fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 14.230/2021.

Ao defender que as alterações naquele dispositivo não se aplicam aos fatos anteriores à vigência da nova LIA, a PGR está admitindo que se aplica aos fatos posteriores, alinhada ao que se vem argumentando nos últimos parágrafos acima. O disposto no item 30 da Nota Técnica confirma essa conclusão, pois a PGR sustentou que o novo dispositivo é incompatível com as convenções internacionais de combate à corrupção que o Brasil assinou.

*Item 30. A nova descrição típica do enriquecimento ilícito por aquisição de patrimônio incompatível, no que se refere à demonstração da origem do patrimônio com atuação funcional específica, ora inferida no artigo 9º, inciso VII, torna o dispositivo incompatível com tipologia de enriquecimento ilícito, prevista nas Convenções Internacionais da OEA (Artigo IX) e da ONU (Artigo 20) contra a corrupção, ofendendo o princípio da proporcionalidade, por desguarnecer a proteção do bem jurídico, à luz do artigo 37, § 4º da CF. (grifou-se)*

O disposto nesse item 30 da Nota Técnica da PGR reflete a mesma insatisfação de Soares e Teixeira, citados acima, sobre o enfraquecimento do combate à corrupção veiculado na nova LIA, comprovando que o dispositivo efetivamente impôs limites severos à Administração Pública para apurar os casos de improbidade administrativa.

Por outro lado, entende-se que os esforços argumentativos da União darão um resultado positivo, pois os servidores expulsos recorrerão ao Judiciário para rever a decisão administrativa e uma vez mais o STJ decidirá as demandas favoravelmente à União e pacificará o tema, novamente no sentido de ser desnecessário demonstrar a infração que gerou a VPD.

Acredita-se que a referida visão prevalecerá no STJ, pois ao tratar desse tema na discussão original a Corte afastou-se da teoria da imputação e aderiu à interpretação consequencialista, autorizado pelos arts. 20 e 21 da LINDB, preservando a política brasileira de combate à corrupção que o Legislativo fragilizou com a nova LIA.

Por enquanto, há algumas decisões judiciais em ambos os sentidos. A primeira é da 5ª Vara Federal de Guarulhos-SP, em 29/7/2022, no procedimento comum cível nº 5002330-64.2022.4.03.6119, no qual o Juízo decidiu que a nova LIA não aboliu o enriquecimento ilícito por VPD e que se mantém no acusado o ônus de comprovar a origem lícita dos recursos.

O STJ já enfrentou o tema depois da nova LIA e, como na decisão do Juízo singular acima, endossou a tese da União. Foi no MS nº 28.214-DF (2022), no qual o STJ manteve a compreensão que sempre adotou, antes da nova LIA, no sentido de que “demonstrada pelo Estado-acusador riqueza incompatível com a renda do servidor, a incumbência de provar a fonte legítima do aumento do patrimônio é do acusado, e não da Administração”.

O STF também já encarou a controvérsia no RMS nº 38.456-DF (2022), julgando na mesma linha do STJ e mantendo a demissão da impetrante, ao argumento de que para enquadrar em VPD basta que tenha ocorrido o enriquecimento ilícito no período da ocupação do cargo

público, havendo uma inversão do ônus da prova, devendo o agente público demonstrar a origem lícita dos recursos, dispensada a demonstração de nexo de causalidade. Todavia, essas decisões do STF e do STJ tratavam de fatos ocorridos antes da nova LIA, por isso é natural que mantenham o entendimento consolidado antes dela, sob a égide da Lei nº 8.429/92.

Só será possível saber como as Cortes Superiores interpretarão a controvérsia quando se debruçarem sobre fatos ocorridos após a publicação da nova LIA, como ocorreu em julgamento na 4ª Vara Cível Federal de SP, nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa (ACIA) nº 0000815-83.2015.4.03.6100, em 26/5/2023.

Na referida ACIA, o Juízo entendeu que diante da impossibilidade de continuar processando o réu por improbidade administrativa decorrente de VPD sem a comprovação de que recebeu esses valores em função do cargo que ocupava, o MPF requereu a improcedência da ação, e o Juízo concluiu que com as inovações legislativas deve-se também demonstrar o nexo de causalidade entre a prática da conduta e o enriquecimento ilícito. O TRF5 teve idêntica compreensão na Apelação Cível nº 0814011-82.2022.4.05.8300, em 26/10/2023.

Conforme demonstrado, há decisões judiciais em ambos os sentidos e essa falta de uniformidade causa insegurança jurídica, pois servidores punidos em PAD's estão recorrendo ao Judiciário e recebendo tratamento diferente, embora se encontrem em igual situação. No atual cenário do constitucionalismo democrático, que deu centralidade à Constituição e aumentou o poder do Judiciário (SARMENTO, 2009, p. 114), só este tem competência para rever os atos do Legislativo, uniformizando a interpretação do art. 9º, VII, da nova LIA, não a União, como esta vem fazendo.

Estudou-se a apuração e a controvérsia do enriquecimento ilícito dos servidores na União, descobrindo-se que ela mantém o seu entendimento anterior à alteração da LIA. Assim, segue demitindo servidores por enriquecimento ilícito caracterizado por VPD sem demonstrar a infração específica que lhe deu causa, embora a nova LIA seja clara sobre essa necessidade.

Descobriu-se, também, que no Judiciário ainda não há uniformidade sobre esse tema, e que somente essa esfera tem competência para relativizar o texto legal, nunca a Administração Pública em matéria de sancionamento. Tendo-se investigado os principais desdobramentos da apuração do enriquecimento ilícito na União, passa-se ao seu estudo nos Estados.

#### **4. A apuração do enriquecimento ilícito nas Administrações Públicas Estaduais**

Depois de entender como a União trata o enriquecimento ilícito decorrente de VPD, se estudará como os Estados lidam com essa ilicitude, com recorte naqueles com Estatuto

anterior à Constituição de 1988 e que não alteraram as suas seções disciplinares de forma significativa posteriormente: MG-1952, PE-1968, CE-1974, RJ-1975, SE-1977 e AM-1986.

Iniciando por MG, o seu Estatuto (Lei nº 869/52) não prevê a infração de improbidade administrativa, por isso não há como enquadrar o enriquecimento ilícito decorrente de VPD, iniciando aí a falta de uniformidade com a União. Apesar desse silêncio legal, o Decreto Mineiro nº 46.881/2015 introduziu a sindicância patrimonial na Administração Pública.

Segundo o referido Decreto, a sindicância patrimonial é um procedimento administrativo de caráter sigiloso, investigatório e não punitivo, destinado a apurar indícios de enriquecimento ilícito de agente público (art. 1º). Ela será conduzida por comissão sindicante (CS) composta por, no mínimo, dois servidores públicos, sendo um deles estável (art. 5º).

O art. 8º do referido Decreto prevê que o relatório da CS poderá recomendar nove medidas, entre elas: o ajuizamento de ação de improbidade administrativa pela Advocacia-Geral do Estado (AGE, inciso II); instauração de PAD, para averiguação da prática de infração disciplinar (inciso IV); a instauração de PAD, para apurar outras irregularidades que se tornarem conhecidas durante a instrução da sindicância patrimonial (inciso V).

Nota-se que entre as medidas que a comissão de sindicância patrimonial pode propor não está a apuração do enriquecimento ilícito com contraditório e ampla defesa, apenas a apuração de outra infração disciplinar, que seria aquela que deu causa à VPD. Isso ocorre, porque não havendo previsão legal para enquadrar em improbidade administrativa, resta tentar apurar a infração que turbinou o patrimônio indevidamente, que é tarefa difícilima<sup>5</sup>.

Para confirmar se a referida percepção está correta, consultou-se a Controladoria-Geral do Estado (CGE-MG), e o seu corregedor-geral respondeu que no procedimento inquisitorial da sindicância patrimonial se apura o enriquecimento ilícito. Caso confirmados os indícios, instaura-se o PAD, a fim de averiguar o uso do cargo para auferir as vantagens indevidas que geraram o enriquecimento irregular. Comprovando-se a infração, enquadra-se a conduta no art. 250 do Estatuto, principalmente nos seus incisos II e V.

A resposta do corregedor-geral da CGE-MG confirmou a interpretação que se teve ao analisar a normatização mineira sobre o tema. O citado art. 250 do Estatuto que ele mencionou trata das infrações punidas com demissão a bem do serviço público, cujo inciso II se refere à

---

<sup>5</sup> A apuração da infração que gerou o enriquecimento ilícito é difícilima, porque não há um escopo investigativo, um norte de onde procurar a irregularidade, e sem esse foco é necessário apurar todas as atividades que o servidor desempenhou para tentar identificar em qual delas ele se desviou. Em síntese, é como procurar agulha num palheiro.

prática de “crime contra a boa ordem e Administração Pública e a Fazenda Estadual”, e o inciso V reporta-se à lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio do Estado.

O mencionado enquadramento da infração que deu causa ao enriquecimento ilícito em “crime contra a boa ordem e Administração Pública e a Fazenda Nacional” pode ser problemático, porque há corrente que defende a falta de competência à Administração Pública para se manifestar sobre crime (COSTA, 2002, p. 238). Por isso, na esfera federal a AGU já entendeu necessário esperar o trânsito em julgado no terreno penal quando enquadrar a conduta em crime contra a Administração (Parecer AGU nº GQ 124/1997).

Há no Estatuto mineiro uma proibição que poderia ser adequada para enquadrar a infração que gerou o enriquecimento ilícito, que é “valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função”, prevista no art. 217, VI. Esse dispositivo visa a evitar que o indevido uso do cargo propicie ao servidor a obtenção de vantagem, além de preservar a fidelidade funcional à Administração e impor que toda a conduta do servidor represente a vontade de agir para atender ao interesse público (AZEVEDO, 1998, p. 110-111).

Há dois problemas, porém, para enquadrar a infração que deu origem ao enriquecimento ilícito em valimento de cargo no Estatuto mineiro: a primeira é que nele a proibição de se valer do cargo para lograr proveito pessoal não se pune com demissão, apenas com suspensão (art. 246, III, do Estatuto). Assim, não seria razoável somente suspender um servidor que praticou ato gerador de enriquecimento ilícito, conduta gravíssima caracterizadora de improbidade administrativa nos entes que a preveem na normatização disciplinar.

O segundo problema é a redação deficitária daquele art. 246, III, do Estatuto mineiro, pois prevê apenas o valimento de cargo para proveito pessoal, quando o melhor texto seria “proveito pessoal, *ou de outrem*”, como no Estatuto federal e de outros Estados. Isso porque, é muito difícil comprovar no PAD o benefício do servidor, enquanto o de outrem é mais simples, na forma de um deferimento, uma concessão, um afrouxamento em atividade de controle, ou de qualquer inação dolosamente pactuada com o servidor (TEIXEIRA, 2023, p. 1660).

Pelo exposto, facilmente se percebe que a ausência da improbidade administrativa no Estatuto mineiro gera dificuldade à CGE-MG no trato dos casos de enriquecimento ilícito dos seus servidores. Depois de apurar o aumento indevido do patrimônio do servidor na sindicância patrimonial, a CGE-MG precisa descobrir no PAD a infração que gerou o enriquecimento, como quem procura agulha num palheiro e, caso consiga, enfrenta novo desafio para enquadrar a conduta, pois o valimento de cargo se pune apenas com suspensão.

No Ceará, o Estatuto dos servidores públicos civis (Lei nº 9.826/74) também não prevê a improbidade administrativa, enfrentando-se a mesma dificuldade de Minas Gerais para

enquadrar o enriquecimento ilícito caracterizado por VPD. Apesar dessa omissão legislativa, o Decreto cearense nº 34.597/2022 prevê a sindicância patrimonial (Sinpa), destinada à “apuração de indícios de enriquecimento ilícito por parte de agente público estadual, a partir da verificação de incompatibilidade patrimonial com seus recursos e disponibilidades” (art. 16).

O relatório final da Sinpa cearense deve ser conclusivo quanto ao enriquecimento ilícito, devendo recomendar a instauração de PAD, ou o arquivamento do processo. Como não há possibilidade de enquadrar o enriquecimento ilícito em improbidade administrativa, haja vista a ausência dessa infração no Estatuto, inferiu-se que o PAD decorrente da Sinpa visa a apurar a infração que deu causa ao acréscimo patrimonial indevido.

Para confirmar a referida inferência, consultou-se a Procuradoria-Geral do Estado do Ceará (PGE-CE), responsável pela condução dos PAD's, e o procurador responsável informou que o enriquecimento ilícito deve estar atrelado a uma conduta dolosa do servidor, praticada em razão do cargo, e por falta de previsão legal da infração de improbidade administrativa apura-se e enquadra-se no ilícito que gerou o aumento patrimonial indevido.

É um procedimento uniforme com o adotado em MG, que também sofre com a omissão estatutária sobre a improbidade administrativa. Contudo, o sistema correcional cearense tem uma vantagem em relação ao mineiro, pois naquele o art. 193, IV, do Estatuto, prevê a proibição de “valer-se do exercício funcional para lograr proveito ilícito para si, *ou para outrem*”, enquanto em MG o valimento de cargo é apenas para si, que é de difícil comprovação.

A vantagem cearense de prever o valimento de cargo para si, ou para outrem, no enquadramento da infração dolosa que deu causa ao enriquecimento ilícito, perde força quando o art. 198 do Estatuto dispõe que a penalidade para o valimento de cargo é a suspensão de até 90 dias. Essa disposição inviabiliza enquadrar em valimento de cargo o ilícito doloso que alavancou o patrimônio do servidor indevidamente, pois a pena de suspensão é desproporcional (leve demais) para quem enriqueceu ilicitamente em razão do cargo.

Haveria outros dois enquadramentos possíveis no Estatuto cearense, puníveis com demissão, para a infração dolosa que gerou o aumento patrimonial indevido: “crime contra a Administração Pública” (art. 199, I), e “corrupção passiva, nos termos da lei penal” (art. 199, IX). O problema desses dispositivos é a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da sentença penal, pois falta competência à esfera administrativa para se manifestar sobre crime (ALVES, 2004, p. 132).

Em Pernambuco, o Estatuto (Lei nº 6.123/1968) não previa a improbidade administrativa, alinhando-se com o Ceará e Minas Gerais nessa omissão legislativa. Corrigindo

esse silêncio legal, a Lei Complementar pernambucana nº 316/2015 incluiu a referida infração no Estatuto e desde então há dispositivo adequado para enquadrar o enriquecimento ilícito.

Apesar de o Estatuto pernambucano prever a infração de improbidade administrativa desde 2015, não se encontrou norma dispendo sobre a sindicância patrimonial para apurar o aparente enriquecimento ilícito dos servidores, como há na União, no Ceará e em Minas Gerais. Para confirmar se realmente não há previsão normativa do aludido procedimento investigativo, consultou-se a Controladoria-Geral de Pernambuco (CGE-PE).

A coordenadora de Correição da CGE-PE respondeu e confirmou que apesar de não haver norma dispendo sobre a sindicância patrimonial, o Estatuto pernambucano autoriza a CGE-PE a apurar o enriquecimento ilícito decorrente de VPD, em sede de sindicância, dos servidores nela lotados, não podendo atuar da mesma forma em relação aos servidores de outros órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

A sindicância que a coordenadora de Correição da CGE-PE mencionou está prevista nos arts. 215 a 218 do Estatuto pernambucano. Ela “será instaurada quando a falta funcional não se revele evidente ou quando for incerta a autoria” (art. 216); “será conduzida por dois funcionários” designados mediante despacho da autoridade que determinar a sua instauração (art. 217) e deverá “ser concluída no prazo de vinte dias úteis” (art. 218).

Sindicância quer dizer investigação para esclarecer fatos e coletar informações, a fim de elucidar questões para a adoção de providências disciplinares imediatas (CARVALHO, 2012, p. 453). É meio sumário para investigação de anormalidades no serviço público, visando a arrecadar os elementos para indicação de autoria, sem as garantias de contraditório e ampla defesa (CRETELLA JR, 2000, p. 743).

Conforme as aludidas definições de sindicância, não há empecilho para que ela se preste a investigar o enriquecimento ilícito, pois trata-se de uma infração disciplinar como qualquer outra. Porém, o prazo de 20 dias úteis para a sua conclusão inviabiliza investigações patrimoniais, que são mais demoradas, envolvendo quebra de sigilos fiscal e bancário, que requerem autorização judicial, entre outras peculiaridades.

No Rio de Janeiro, o Estatuto (Decreto-Lei nº 220/75) não prevê a infração de improbidade administrativa. Por isso, a exemplo de MG e CE, não há enquadramento disponível para o enriquecimento ilícito decorrente de VPD. Apesar da impossibilidade desse enquadramento, o Decreto fluminense nº 42.553/2010 prevê a sindicância patrimonial, como em MG, CE e na União, conduzida por comissão com dois ou mais servidores. Concluídos os trabalhos, a comissão deve opinar por arquivar ou instaurar PAD (§§ 1º, 2º e 3º do art. 9º).

Diante da ausência da infração de improbidade administrativa no Estatuto dos servidores fluminenses para enquadrar o aparente enriquecimento ilícito encontrado na sindicância patrimonial, questionou-se a CGE-RJ sobre como procede quando os aludidos procedimentos investigativos sugerem a instauração de PAD.

A CGE-RJ respondeu que “apesar de não haver disposição expressa na legislação acerca da demissão por ato de improbidade administrativa, tal ato, a depender do contexto, poderá ensejar a pena capital disciplinar [...]”, porque “a depender do contexto em que o ato de improbidade administrativa for praticado, caso ele se enquadre nas proibições do art. 40 ou das infrações do art. 52 do Decreto-Lei/ERJ nº 220/75, a pena de demissão poderá ser aplicada”.

Embora a CGE-RJ não tenha respondido integralmente a consulta, ela permitiu algumas constatações: como o Estatuto não prevê a improbidade administrativa, quando a sindicância patrimonial encontra sinais de enriquecimento ilícito, resta à CGE-RJ apurar a infração que o causou. Quando consegue comprovar a irregularidade, a enquadra numa das proibições do art. 40 ou no art. 52 do Estatuto, que trata das condutas puníveis com demissão.

Ao analisar os referidos dispositivos, nota-se que o mais apto a receber o enquadramento da conduta que gerou o enriquecimento ilícito é o previsto no art. 40, III, que prevê a proibição de valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal, punível com suspensão (art. 50, II), ou com demissão, quando a conduta for “de natureza grave, a juízo da autoridade competente e se comprovada a má fé” (art. 52, I).

A possibilidade de punir o valimento de cargo para proveito pessoal com suspensão, ou com demissão, dependendo da convicção da autoridade correcional, não tem uniformidade com os quatro entes até aqui estudados (MG, PE, CE e União) e trata-se de previsão legal desalinhada com o princípio da imputação deontológica certa ou determinada, segundo o qual “se houver a infringência a um determinado preceito primário, dará azo à aplicação do preceito secundário deontologicamente a ele vinculado, a sanção” (DEZAN, 2023, p. 189).

O referido princípio liga-se aos da segurança jurídica, da justiça do Direito e da certeza do Direito, impedindo ingerências na dosimetria da punição e reduzindo a subjetividade no julgamento, porque já se sofre com a subjetividade de infrações com definições abertas nos Estatutos, que forçam o julgador a lidar com valores abstratos como lealdade, moralidade, zelo etc, uma vez que os regimes disciplinares preveem infrações concebidas em termos amplos para abranger a um maior número de casos (GUIMARÃES, 2006, p. 42).

Trazendo os conceitos teóricos de previsibilidade e segurança jurídica para a prática da atividade correcional fluminense, quando o servidor pratica conduta enquadrável em valimento de cargo, é seu direito saber antecipadamente qual a penalidade lhe recairá. Por isso,

a permissão que o legislador deu à autoridade disciplinar no Rio de Janeiro para escolher entre a suspensão e a demissão diante do referido enquadramento traz insegurança jurídica.

Entende-se que, no caso de enriquecimento ilícito decorrente da infração de valimento do cargo para lograr proveito pessoal, a única penalidade cabível é a demissão, ou a cassação de aposentadoria, pois trata-se de conduta gravíssima e dolosa que em nenhuma hipótese pode ser sancionada apenas com suspensão, sob pena de agredir-se o princípio da proporcionalidade.

Perguntada qual o percentual de arquivamentos e de punições nos PAD's que apuram a infração que gerou o enriquecimento ilícito, a CGE-RJ respondeu que não dispõe dessa informação. Apesar de não se descobrirem os índices de punições e arquivamentos das aludidas apurações, infere-se que raramente se consiga comprovar a infração nesses casos, notadamente porque o dispositivo mais adequado para enquadrá-la prevê apenas o valimento do cargo para *proveito pessoal*, que é muito mais difícil de comprovar que o proveito de outrem.

Em Sergipe, o Estatuto dos servidores públicos civis (Lei nº 2.148/77) também não prevê a improbidade administrativa entre as infrações disciplinares, a exemplo do mineiro, do cearense e do fluminense, por isso o seu sistema correcional enfrenta o mesmo problema de não ter onde enquadrar o enriquecimento ilícito dos servidores.

Apesar de não contar com a improbidade administrativa entre as infrações disciplinares, o governo sergipano criou a sindicância patrimonial, por intermédio do Decreto nº 30.060/2015, seguindo os passos de MG, CE, RJ e da União, que também contam com esse procedimento investigativo, ausente apenas em PE, entre os entes até aqui estudados.

A sindicância patrimonial sergipana está a cargo da Controladoria-Geral do Estado (CGE/SE); é conduzida por comissão com três ou mais servidores, e quando concluída a comissão comunica ao secretário-chefe da CGE-SE para a adoção das providências legais cabíveis. Como o Decreto não especificou que providências seriam essas, consultou-se a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo Disciplinar de Sergipe (CPIAD).

Perguntou-se como ocorre a apuração do aparente enriquecimento ilícito, uma vez que o Estatuto não prevê a infração de improbidade administrativa. O secretário da CPIAD respondeu que apuram os ilícitos previstos na Lei estadual nº 2.148/77 (Estatuto); que “na hipótese de a infração disciplinar importar em ato de improbidade administrativa, a CPIAD-SE oficia os órgãos de controle externo, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas”.

Os órgãos externos a que o secretário da CPIAD-SE se referiu são o Tribunal de Contas e o Ministério Público Estaduais. Quando o secretário da CPIAD menciona que as referidas comunicações a outros órgãos ocorrem “sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas”, está se referindo à apuração da infração que gerou o enriquecimento ilícito.

Para apurar a infração que gerou o enriquecimento ilícito, a CPIAD-SE enfrenta o mesmo problema que MG e CE, pois o enquadramento mais comum para a infração que aumentou o patrimônio indevidamente é o valimento de cargo, que nesses Estados (SE, MG e CE) pune-se apenas com suspensão. Outra dificuldade em SE, presente em MG e no RJ, é que o valimento de cargo alcança apenas o proveito pessoal do servidor, difícil de provar.

No Amazonas, o Estatuto (Lei nº 1.762/86) está uniforme com MG, CE, SE e RJ, pois também não prevê a improbidade administrativa, impossibilitando o enquadramento do enriquecimento ilícito. Nesse tema, a situação correcional amazonense é pior que a daqueles Estados, porque não dispõe da sindicância patrimonial que eles dispõem nas suas normas.

Um aspecto curioso sobre a ausência de previsão normativa da sindicância patrimonial no Amazonas, é que a Lei amazonense nº 3.278/2008 a prevê apenas para os que atuam no Sistema de Segurança Pública (SSP-AM). Nessa Lei, faz sentido a previsão de sindicância patrimonial, porque ela prevê, também, a infração de improbidade administrativa e de enriquecimento ilícito. Caso as referidas previsões dessas duas infrações estivessem estacionadas em Lei aplicável a todos os servidores amazonenses, os seus procedimentos correcionais em matéria de aumento patrimonial irregular estariam uniformes com a União, que positivou todas essas ferramentas como medida de enfrentamento à corrupção.

Diante dos referidos problemas, consultou-se a Comissão de Regime Disciplinar (CRD-AM), que é responsável pela apuração das infrações disciplinares dos servidores civis amazonenses. Perguntou-se como a CRD-AM apurava o enriquecimento ilícito dos servidores, uma vez que não conta com a improbidade administrativa para enquadrar a infração, nem com a sindicância patrimonial para investigar a evolução patrimonial indevida.

A CRD-AM respondeu que apesar de não contar com a sindicância patrimonial na sua normatização, dispõe da sindicância investigativa prevista no Estatuto, que tramita nos órgãos onde ocorreu a irregularidade. Quando o relatório da comissão sindicante sugere a instauração de PAD para continuação da apuração, a CRD-AM analisa o processo em sede de juízo de admissibilidade e “o membro relator pode discordar dos artigos apontados na sindicância, pode mudá-lo, ou acrescentar outros artigos do Estatuto do servidor público”.

Percebe-se que a CRD-AM não respondeu claramente a consulta, mas é possível extrair algo útil da resposta, quando informa que pode discordar da sindicância e acrescentar outros artigos *do Estatuto*. Como ele não prevê a improbidade administrativa, restaria à CRD-AM enquadrar o enriquecimento ilícito noutro dispositivo, que é tarefa difícil, por duas razões.

A primeira, é porque o Amazonas tem um trâmite peculiar de tramitação do PAD, não encontrado nos demais entes estudados. Segundo o art. 183 do Estatuto, “recebidos os autos, a

Comissão formalizará o indiciamento do funcionário, apontando o dispositivo legal infringido”. Conforme o § 1º daquele art. 183, “a citação será pessoal e contará com a transcrição do indiciamento, bem como data, hora e local marcados para o interrogatório”.

Pelo teor dos referidos dispositivos, o PAD no Amazonas começa com a indicição do servidor, que depois de citado é interrogado. Somente depois desses atos é que inicia a produção probatória. É um formato sem uniformidade com os seis entes até aqui investigados (MG, PE, CE, RJ, SE e União) que indiciam/acusam o servidor somente depois da instrução probatória.

A forma de tramitação do PAD amazonense inviabiliza a apuração do enriquecimento ilícito, pois quando a CRD-AM recebe uma sindicância que sugere a instauração de PAD para apurar aparente patrimônio incompatível com a renda, ela não dispõe da improbidade administrativa no Estatuto para enquadrar a conduta, indiciar o servidor, interrogá-lo e iniciar a apuração com contraditório e ampla defesa.

O que a CRD-AM pode fazer, nos referidos casos, é devolver o processo à comissão de sindicância solicitando que continue investigando para descobrir qual a infração específica, prevista no Estatuto, que gerou o enriquecimento ilícito. Nesse caso, os sindicantes amazonenses enfrentam o mesmo problema enfrentado no CE e no RJ, pois a proibição de valer-se do cargo alcança apenas o proveito do servidor (art. 150, VI), que é difícil de comprovar.

Para confirmar aquela dificuldade, consultou-se, novamente, a CRD-AM, perguntando quantos servidores foram demitidos nos últimos três anos por enriquecimento ilícito decorrente de VPD. A presidente do Colegiado respondeu que “*não houve demissões nos últimos três anos por enriquecimento ilícito*, pois, como dito anteriormente, a análise recai na conduta do servidor, que tem que ser compatível com a dignidade da função pública”<sup>6</sup>. (Grifou-se)

## 5. Considerações finais

Estudou-se a apuração administrativa do enriquecimento ilícito dos servidores civis da União e de seis Estados brasileiros, porque se trata de conduta gravíssima, difícil de apurar, que agride o Estado e revolta a sociedade, por isso precisa ser combatida com normas adequadas e procedimentos eficientes para evitar a impunidade.

O objetivo da pesquisa era descobrir como os entes estudados tratam o enriquecimento ilícito dos seus servidores civis e qual o grau de uniformidade entre eles nesse tema. Investigou-

---

<sup>6</sup> Essa resposta demonstra, claramente, que não há investigação específica de enriquecimento ilícito no Amazonas. É possível investigar a infração que deu causa ao aumento patrimonial indevido, mas o resultado está na própria resposta: “*não houve demissões nos últimos três anos [...]*”, porque, como repetido algumas vezes nesta pesquisa, a dificuldade de apurar a infração que causou o enriquecimento indevido é enorme.

se a mira correcional disciplinar da União na corrupção; a controvérsia sobre o enriquecimento ilícito decorrente de VPD na União; o enriquecimento ilícito na nova LIA e a posição da União; e a apuração do enriquecimento ilícito em MG, PE, CE, RJ, SE e AM.

Percorrendo o trajeto citado, alcançou-se o objetivo proposto, e a primeira conclusão é que na União há uma controvérsia sobre a apuração do enriquecimento ilícito, que depois de pacificada na jurisprudência do STJ e do STF voltou à cena com a publicação da nova LIA, em 2021. A discussão orbita a (des)necessidade de comprovar não apenas o enriquecimento sem causa do servidor, mas também a infração dolosa específica que o gerou.

A discussão está aberta na União, com posições doutrinárias e jurisprudenciais em ambos os sentidos, mas com os seus órgãos representantes defendendo que a nova LIA não inovou nesse tema, sendo suficiente demonstrar a VPD, sem comprovar a infração que lhe deu causa, cabendo ao servidor acusado provar que o incremento patrimonial brotou de fonte lícita.

Discorda-se da referida posição, pelos motivos apresentados no subcapítulo que estudou a controvérsia, notadamente porque a nova LIA é clara ao exigir que se demonstre o nexos causal entre o enriquecimento ilícito e a infração dolosa específica que lhe deu causa, não podendo a Administração Pública dar interpretação contrária à Lei apenas porque ela dificulta, ou inviabiliza, a comprovação da infração e a punição dos acusados.

A segunda conclusão, é que as referidas discussões sobre a (des)necessidade de demonstrar o nexos causal entre o enriquecimento ilícito e a infração que lhe deu causa ainda não chegaram nos Estados estudados (MG, PE, CE, RJ, SE e AM), porque o único que prevê a improbidade administrativa no Estatuto é PE, desde 2015, mas não investe na apuração do enriquecimento ilícito, pelos motivos demonstrados no subtítulo 4.

A terceira conclusão, é que dos sete entes investigados, cinco normatizaram a sindicância patrimonial para investigar o enriquecimento ilícito (MG, CE, RJ, SE e União), enquanto dois não preveem esse instrumento na sua normatização (PE e AM), sendo que este último prevê apenas para os servidores do Serviço de Segurança Pública.

A previsão de sindicância patrimonial em MG, CE, RJ e SE perde efetividade diante da ausência da improbidade administrativa nos seus Estatutos, forçando esses Estados a apurarem a infração que deu causa ao enriquecimento ilícito, pois diante da impossibilidade de enquadrá-lo, resta apurar e enquadrar a conduta que o causou e tenha previsão estatutária, como o valimento de cargo, que é a irregularidade mais comum para gerar a VPD.

O problema para comprovar o valimento de cargo que gerou o enriquecimento ilícito, é que em MG, RJ, SE e AM ele só alcança o benefício do próprio servidor, que é muito difícil de comprovar, pois não costuma deixar rastro. Já em PE, no CE e na União, os Estatutos

preveem o benefício pessoal do servidor ou de outrem que agiu dolosamente com ele para obter vantagem, que é mais fácil de demonstrar no apuratório, pois em regra deixa vestígios.

A quarta conclusão, é que nenhum dos entes estudados tem dados sobre as expulsões dos servidores por enriquecimento ilícito. Nem a União dispõe dessas informações, apesar de a CGU, como órgão central do SisCor federal, investir recursos e energia na padronização de procedimentos e na organização das estatísticas.

Somente foi possível obter os referidos dados da Corregedoria da RFB, que tem se dedicado com sucesso à apuração do enriquecimento ilícito dos seus servidores, pois tem a facilidade de acesso aos seus dados fiscais e a experiência fiscalizatória necessária dos seus auditores para investigar esse tipo complexo de infração disciplinar.

A quinta e última conclusão, que respondeu ao problema deste estudo, é que nos pontos uniformes entre os entes estudados, trata-se de uma uniformidade prejudicial ao combate à corrupção, como por exemplo quando MG, CE, RJ, SE e AM estão uniformes na falta de previsão da improbidade administrativa nos seus Estatutos, inviabilizando o enquadramento do enriquecimento ilícito dos seus servidores.

O segundo exemplo de uniformidade prejudicial é a que existe entre PE e AM, que não preveem a sindicância patrimonial na sua normatização, sendo que o caso do AM é mais grave, prevendo apenas para os servidores do SSP, que no seu Estatuto próprio também conta com a improbidade administrativa e o enriquecimento ilícito. Isso significa que até no trato das categorias de servidores amazonenses há falta de uniformidade normativa, com um grupo específico (do SSP) recebendo tratamento mais rigoroso que os demais.

Não há uniformidade sobre a infração de valimento de cargo entre os entes investigados, importante para aqueles que precisam comprovar a infração que gerou o enriquecimento ilícito, por ausência da improbidade no Estatuto. Enquanto no CE, em PE e na União, o valimento pode ser para benefício próprio ou de outrem, mais fácil de comprovar, em MG, RJ, SE e AM alcança apenas o proveito próprio do servidor, difícilíssimo de ser demonstrado.

Há outra falta de uniformidade quanto ao valimento de cargo que prejudica a apuração do enriquecimento ilícito em alguns entes: em MG, CE e SE, a punição prevista para essa infração gravíssima é apenas suspensão, que é desproporcional à gravidade do enriquecimento ilícito, por ser excessivamente leve. Já no RJ, o Estatuto faculta à autoridade correcional punir o valimento com suspensão ou demissão, a depender do caso concreto.

Por todos os ângulos que se analisa a apuração do enriquecimento ilícito nos entes estudados brota a falta de uniformidade, e quando há aspectos uniformes são prejudiciais ao combate à corrupção: começa com a falta de previsão da improbidade administrativa em 5 dos

7 entes investigados; avança pela ausência de sindicância patrimonial em 2 deles; e valimento de cargo para proveito de outrem em apenas 3 dos 7, para ficar apenas nesses aspectos.

É urgente que as Administrações Públicas estudadas tenham na sua normatização a previsão da infração de improbidade administrativa e do valimento de cargo para lograr proveito pessoal *ou de outrem*, a sindicância patrimonial para apurar a evolução patrimonial dos servidores, e treinamento de servidores para investigar esse tipo de infração disciplinar, que é de difícil apuração. Sem essas medidas, os servidores que enriquecem ilicitamente em função do cargo público continuarão faturando impunemente nas repartições do país, e a sociedade seguirá lamentando e pagando o preço da corrupção que ainda campeia no Brasil.

## 6. Referências

ALVES, Léo da Silva. *Processo disciplinar passo a passo*. 2ª edição totalmente revisada e atualizada. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

AZEVEDO, Sylvio Ximenes de. *Direito Administrativo Disciplinar em perguntas e respostas*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1998.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. *Decisão obtida pela AGU mantém o bloqueio de US\$ 8 milhões deixados em banco da Suíça por envolvido no escândalo do “propinoduto”*. Notícias. Brasília. Publicado em 15/4/2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/>>. Acessado em 29/9/2024

BUENO, Eduardo. *O primeiro corrupto da história do Brasil: Martim Afonso de Souza*. Porto Alegre: Canal Buenas Ideias. Publicado em 02/12/2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=5SJHc1m48TA>>. Acessado em 12/11/2024.

CAPEZ, Fernando. *Improbidade administrativa: limites constitucionais à lei de improbidade*. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Antônio Carlos Alencar. *Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância - À Luz da Jurisprudência dos Tribunais e da Casuística da Administração Pública*. 3ª edição revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

COSTA, José Armando da. *Controle Judicial do Ato Disciplinar*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

CRETELLA JÚNIOR. *Direito Administrativo Brasileiro*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

DAL POZZO, Antonio Araldo Ferraz. *Reflexões sobre a defesa antecipada na lei de improbidade administrativa*. In: BUENO, Cassio Scarpinella; PORTO FILHO, Pedro Paulo de Rezende (coordenadores). *Improbidade administrativa: questões polêmicas e atuais*. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003.

DEZAN, Sandro Lúcio. *Fundamentos de Direito Administrativo Disciplinar*. 6ª Edição, revista e atualizada. Curitiba, Juruá, 2023.

FILGUEIRAS, Fernando. *A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social*. Revista Opinião Pública. Campinas, volume 15, nº 2, 2009, p. 386-421. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/op/a/8v>>. Acessado em 12/11/2024.

- GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- GUASQUE, Luiz Fabião. *A responsabilidade da lei de enriquecimento ilícito*. São Paulo: RT, 1995. n. 712.
- MARTINS, Roberto de Andrade. *Galileo e a rotação da Terra*. *Caderno Brasileiro de Ensino de Física*, v. 11, nº 3, p. 196-211, 1994. Disponível em <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5165964>>. Acesso em 13/11/2023.
- MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Probidade Administrativa*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *Tratado de Direito Administrativo Disciplinar*. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *O limite da improbidade administrativa: comentários à Lei nº 8.429/92*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Ímpetus, 2009.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26ª edição. Malheiros: São Paulo, 2001.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Improbidade administrativa: direito material e processual*. 8ª edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- OSÓRIO, Fábio Medina. *Improbidade administrativa: observações sobre a Lei 8.429/92*. Porto Alegre: Síntese, 1997.
- PAZZAGLINI FILHO, Marino. *Lei de improbidade administrativa comentada: aspectos constitucionais, administrativos, civis, criminais, processuais e de responsabilidade fiscal*. 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2018.
- PRADO, Francisco Octavio de Almeida. *Improbidade administrativa*. São Paulo: Malheiros, 2001.
- ROSA, Márcio Fernando Elias; FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Improbidade administrativa: aspectos jurídicos da defesa do patrimônio público*. São Paulo: Atlas, 1998.
- SALGE, Daniela Lemos. *A Riqueza sem origem lícita dos agentes públicos e o seu combate no Estado de Direito*. *Revista Jurídica UNIJUS*, Uberaba-MG, v. 11, n. 15, novembro-2008, p. 239-240. Disponível em: <<https://revistas.uniube.br/index.php/unijus/article/view/1039/1216>>. Acessado em 13/11/2024.
- SARMENTO, George. *Improbidade administrativa*. Porto Alegre: Síntese, 2002.
- SARMENTO, Daniel. *O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades*. In: SARMENTO, Daniel (organizador). *Filosofia e teoria constitucional contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- TEIXEIRA, Marcos Salles. *Anotações sobre processo administrativo disciplinar*. Rio de Janeiro. Versão atualizada até 09/01/2023 e publicada no sítio eletrônico da CGU, p. 695. Disponível em: <Repositório de Conhecimento da CGU>. Acessado em 12/11/2024.